COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 20/2023

Objeto: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 184/2022, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Combate à Violência Política de Gênero, Raça e Orientação Sexual, e dá outras providências", conforme mensagem nº 21/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 20/2023**, cujo objeto é o *"VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 184/2022, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Combate à Violência Política de Gênero, Raça e Orientação Sexual, e dá outras providências", conforme mensagem nº 21/2023."*

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo que o Projeto de Lei encontra-se eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Carta Magna, bem como os arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, §1º da Lei Orgânica Municipal

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. No que tange ao vício de iniciativa da propositura, é preciso incialmente analisar a Constituição Federal, que traz:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

05. Na mesma esteira, traz a Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município*

correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;"

"Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

06. Da análise do Projeto de Lei vetado, de fato esse pretende que o Poder Executivo atue da forma determinada pelo legislador, no que tange ao viés administrativo e organizacional.

III – DA CONCLUSÃO

07. Por todo o exposto, entendo que não existe razão ao Chefe do Poder Executivo, pelo que opino pela **DERRUBADA.**

Natal/RN, 15 de agosto de 2023.

NINA SOUZA - Vereadora PDT